



0902607-96.2012.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 5.000,00
Volume : 1
Requerente : **Carlos Augusto de Sousa Pires**
Advogado : Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
Advogado : Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 27112/PE)
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE)
Requerido : **Maritima Seguros S.a.**
Advogado : Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB:

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 9ª Vara Cível

0902607-96.2012.8.06.0001

JUSTIÇA GRATUITA

27112/PE) e outro
Terceiro : Vandick de Queiroz Germano
Observação : Observação Classificação: SEGURO DPVAT.
ACIDENTE EM 15/10/2001.
Localização Física: Data da Localização:
02/04/2012 17:54
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 11/04/2012 11:24
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 19/04/2012 10:55
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
11/4/2012 -
15:58

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	902607-96.2012.8.06.0001 /0
Autuação	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	SEGURU
Nr.Apenso	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	11/04/2012
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 11/04/2012 15:58, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) ANA LUIZA CRAVEIRO BARREIRA - 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : CARLOS AUGUSTO DE SOUSA PIRES	
Requerido : MARITIMA SEGUROS S.A.	

Fortaleza, 11 de Abril de 2012

Responsável

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE FORTALEZA-CE:

JUSTIÇA GRATUITARITO ORDINÁRIO**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA**COMARCA DE FORTALEZA
902607-96.2012.8.06.0001

PROJETO-ENUM-CLOUDS REV. 02/04/2012 17:58:01

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STL, 4ª Turma, AgRg no Resp 648095/ES - Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/10/09).

CARLOS AUGUSTO DE SOUSA PIRES, brasileiro, inválido, portador do CPF: 051.767.173-52, por intermédio de seu advogado, estabelecido nesta Capital, na Av Antônio Sales, 1516 - loja 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, local indicado para receber intimações dos termos e atos processuais, constituído e qualificado na procuração anexa, vem, com subido respeito diante de Vossa Excelência, fundamentado no art 94, §1º e art 100, IV, 'b', ambos do CPC, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** contra **MARITIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 061.383.493/0001-80, estabelecida nesta Capital, na Av. Santos Dumont, 2500 - loja 17, Aldeota, CEP: 60.150-161, mediante razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE:

O Requerente solicita que lhe conceda os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de uma pessoa sem condições financeiras, sob pena de o fazendo, impossibilitar a sua própria manutenção e a de seus familiares, do mesmo passo em que o signatário aceita o encargo de fazê-lo em seu favor, tudo com base no CAPUT do art. 4º e do § 4º do art. 5º da Lei 1.060 de 05.02.1950.

DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente de trânsito (15/10/2001), tomado ciência inequívoca de sua invalidez em 10/08/2011, ante fratura de perna esquerda, resultando em perda

Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem, Santa Quitéria e Quixadá
Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 04/08 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85. 4141.1352 / 8899.1352 (Oi) / 8859.5994 (Tim) - E-mail: paulotimbo.advocacia@gmail.com

anatômico/funcional do membro inferior esquerdo, conforme comprova a documentação anexa, Boletim de Ocorrência, além de atestado e receituário médico e laudo pericial atestando a incapacidade laboral e seqüelas. O Autor deixa de juntar laudo de IML por inexistir tal Órgão na região.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de **DPVAT** - "*Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*"

Ocorre que o requerente não teve seu pleito atendido, pois após longo e demorado processo administrativo veio a receber apenas R\$ 4.725,00 em 25/10/2011, quando deveria ter recebido o equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, à data do pagamento administrativo (que é o do Estado do Paraná, R\$663,00), ou seja, R\$26.520,00.

Percebe-se, então, que inexiste Prescrição.

Assim, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais de Cobrança de Indenizações de DPVAT podem ser movidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. *Precedentes.*" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

Nos termos da legislação, à época do acidente, e de acordo com a data que ocorreu o pagamento administrativo (2010), o valor da indenização do

seguro DPVAT, neste caso, é de R\$ 26.520,00 (40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento x R\$ 663,00).

Ante o exposto, legítimo o direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 26.520,00, deduzindo o valor pago a menor, resultando em um crédito em seu favor.

Por oportuno, comunica que não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos – Ação de cobrança da indenização - **EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO** - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois **SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.** A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente Pobre na Forma da Lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) A citação e intimação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para exibir cópia do processo administrativo em 05 dias, e responder aos termos da presente, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de preclusão e revelia;
- c) Considerando que a presente ação trata de cobrança de seguro DPVAT pago a menor, sem aplicação da Tabela da Lei nº 11.945/09 e por se tratar de matéria de direito, requer o julgamento antecipado da lide, com a procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da diferença entre 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País (valendo o dia do pagamento administrativo = R\$663,00), sem aplicação de qualquer tabela ou fracionamento, face a inconstitucionalidade da Lei 11.945/09 (e de qualquer tabela que

fracione o corpo humano) conforme requerido e ante os Princípios apontados do retrocesso dos direitos sociais, dos Princípios Legais da Dignidade Humana e o valor pago a menor, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (IGP-M) - a contar da data do processo/pagtº administrativo (a menor), e custas processuais;

DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS:

Se assim não entender V. Exa. E, na remota hipótese de decidir por pagamento proporcional à sequelas, requer que seja aplicado e levado em consideração o membro por inteiro, sem considerar retalhamento de cada membro (75%, 50% ou 25%), conforme fracionamento a ser apreciado e decidido pelo STF;

e) seja condenada a seguradora-ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagtº administrativo, e custas processuais; não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbenciais, por ter pedidos alternativos e ser beneficiaria da justiça gratuita, conforme o CPC;

f) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado, da condenação.

Requer, também, que seja deduzido o valor pago a menor (em processo administrativo), do futuro valor da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, Dionísio Torres, CEP: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, notadamente, juntada posterior de documentos.

Dá à causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento,

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2012.


p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE: 15.285